



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 19/96)
MCM/eb/mrc

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical, só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade que se enquadra na categoria profissional diferenciada. O que não é o caso, pois era dirigente do Sindicato de psicólogos e não exercia a função de psicólogo na empresa. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-59845/92.5, em que é Embargante **RONALDO DE OLIVEIRA ZENHA** e é Embargado **INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA**.

A Eg. 2ª Turma, às fls. 211/213, conheceu da Revista do Reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento ao seguinte entendimento:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. O empregado eleito como dirigente de entidade sindical que representa categoria profissional diversa da categoria da sua empresa, e inclusive, da sua, não é detentor de estabilidade provisória.
Revista desprovida".

Inconformado, o Reclamante interpõe os presentes Embargos (fls. 219/229), alegando vulneração do artigo 543, parágrafo terceiro da CLT e ao artigo 8º, VIII da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Traz aresto a cotejo.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 231. Aos autos não vieram as contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 238/241 opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

É o Relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Os arestos cotejados no apelo demonstram divergência jurisprudencial. CONHEÇO.



MÉRITO

A Eg. Segunda Turma negou provimento a Revista do Reclamante por entender que, pertencendo o empregado a entidade sindical diversa da categoria de sua Empresa, este não é detentor de estabilidade provisória.

O empregado pleiteia o reconhecimento da estabilidade contratual no emprego, visto que a decisão impugnada viola os artigos 543, § 3º da CLT e 8º, VIII da Constituição Federal.

Incensurável a decisão turmária, já que o empregado de categoria diferenciada, eleito dirigente sindical, só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade que se enquadra na categoria profissional diferenciada. O que não é o caso, pois era dirigente do Sindicato de psicólogos e não exercia a função de psicólogo na empresa, mas sim era contratado como professor para dar aula de psicologia.

Incólumes os dispositivos supramencionados, REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 05 de fevereiro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO